



DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 214/2026
Processo Administrativo nº 214/2026

Impugnante: UZZIPAY Administradora de Convênios Ltda.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **UZZIPAY Administradora de Convênios Ltda.**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 214/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação aos servidores municipais.

Em síntese, a impugnante insurge-se contra a previsão editalícia que admite a apresentação de propostas com taxa de administração negativa, sustentando que tal possibilidade seria incompatível com o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderia estimular propostas inexequíveis e afrontaria os princípios da razoabilidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa. Ao final, requer a alteração do edital para vedar expressamente a apresentação de taxas negativas.

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente e atende aos requisitos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual dela se conhece.

III. DO MÉRITO

Após análise das razões apresentadas pela impugnante, do Edital, do Termo de Referência e dos documentos que instruem o processo administrativo, conclui-se que a impugnação não merece acolhimento.

3.1 Da inaplicabilidade da vedação prevista na Lei nº 14.442/2022

A alegação de que a legislação federal impediria a admissão de taxa negativa não merece prosperar.

A vedação ao oferecimento de deságio ou desconto sobre o valor contratado, prevista no art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 14.442/2022, está diretamente relacionada às contratações vinculadas ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

No presente caso, conforme expressamente estabelecido no item 1.5 do Edital e no item 2.2 do Termo de Referência, o Município de Pinheiro Machado não é inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador, sendo o registro no referido programa facultativo. O benefício objeto da contratação decorre exclusivamente de legislação municipal própria e destina-se aos servidores públicos municipais, não se submetendo às regras específicas do PAT.

Dessa forma, a vedação legal invocada pela impugnante não alcança o presente certame.

3.2 Da legalidade da admissão de taxa negativa



O item 11.1 do Termo de Referência prevê expressamente a possibilidade de apresentação de propostas com taxa igual a zero ou negativa, estabelecendo que a taxa de administração de referência é de 0,00%, admitindo-se propostas mais vantajosas à Administração.

A adoção desse critério não representa inovação isolada deste Município.

O próprio processo administrativo contém estudo de mercado realizado mediante consulta a contratações públicas registradas no sistema LicitaCon do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, demonstrando que diversos municípios e câmaras municipais vêm contratando serviços idênticos mediante taxas negativas, algumas inclusive significativamente superiores à atualmente praticada na contratação emergencial vigente.

O Termo de Referência registra, entre outros exemplos, contratações públicas com taxas negativas de -0,50%, -0,95%, -5,10%, -11,50% e -12,35%, evidenciando tratar-se de prática consolidada no mercado deste segmento econômico.

Além disso, o próprio Termo de Referência faz referência ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul constante do Processo nº 31171-02.00/22-01, utilizado como fundamento para definição do critério de julgamento adotado pela Administração.

3.3 Da inexistência de afronta ao equilíbrio econômico-financeiro

Também não procede a alegação de que a taxa negativa seria, por si só, incompatível com a execução do contrato.

O mercado de administração de benefícios alimentação possui modelo econômico próprio, distinto de contratos convencionais de prestação de serviços.

As operadoras obtêm receitas por diversas fontes negociais legítimas, dentre as quais destacam-se:

- receitas decorrentes da rede credenciada;
- remuneração oriunda dos meios de pagamento utilizados;
- receitas acessórias próprias do modelo operacional;
- ganhos financeiros decorrentes da gestão dos fluxos de pagamento.

Por essa razão, o próprio edital estabelece expressamente que a apresentação de taxa negativa não caracteriza automaticamente inexecutabilidade da proposta, devendo eventual análise observar a sustentabilidade do modelo econômico apresentado pela licitante.

Portanto, não há fundamento jurídico ou técnico para presumir que toda proposta com taxa negativa seja inviável.

3.4 Da existência de mecanismos de proteção da Administração

Ao contrário do alegado pela impugnante, o instrumento convocatório contém diversos mecanismos destinados a proteger a execução contratual e a continuidade do benefício concedido aos servidores.

Dentre eles destacam-se:

- exigência de garantia contratual correspondente a 5% do valor do ajuste;
- exigência de rede credenciada mínima previamente à assinatura do contrato;
- obrigação de manutenção dessa rede durante toda a execução contratual;
- ampliação obrigatória da rede credenciada ao longo da execução do contrato;



- possibilidade de análise de exequibilidade sempre que houver indícios de proposta insustentável;
- exigências de qualificação técnica e econômico-financeira destinadas a assegurar capacidade operacional da futura contratada.

Tais mecanismos mitigam adequadamente os riscos inerentes à contratação e afastam a tese de que a admissão de taxa negativa comprometeria a adequada execução contratual.

3.5 Da vantajosidade para a Administração

A pretensão da impugnante, se acolhida, acarretaria restrição indevida da competitividade e potencial redução da vantajosidade da contratação.

A admissão de taxas negativas amplia a disputa entre os participantes e permite que empresas com maior eficiência operacional apresentem propostas mais benéficas ao erário, gerando economia direta aos cofres públicos sem redução das obrigações contratuais assumidas.

Não foi apresentada qualquer demonstração concreta de que a manutenção da cláusula impugnada inviabilizaria a execução contratual ou comprometeria o atendimento dos servidores municipais.

A argumentação trazida limita-se a hipóteses abstratas e genéricas, insuficientes para justificar a alteração das condições do edital.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:

- que a vedação prevista na Lei Federal nº 14.442/2022 restringe-se às contratações submetidas ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);
- que o Município de Pinheiro Machado não integra o PAT para fins da presente contratação;
- que o mercado demonstra ampla utilização de taxas negativas em contratações similares;
- que o edital contém mecanismos suficientes para análise da exequibilidade das propostas e proteção da execução contratual;
- e que a admissão de taxa negativa amplia a competitividade e a potencial vantajosidade da contratação;

DECIDO CONHECER da impugnação apresentada pela empresa UZZIPAY Administradora de Convênios Ltda. para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 214/2026.

Publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Pinheiro Machado/RS, 20 de julho de 2026.

Marcelo Mesko Rosa

Pregoeiro